

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.604/01/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10101655-09 (Coob) e 40.010058567-01 (Aut)  
Impugnantes: Elias Cardoso da Mota (Aut) e Ailton Rodrigues Monteiro (Coob)  
Advogado: Leonardo Mazzola (Aut e Coob)  
PTA/AI: 01.000113211-62  
Inscrição Estadual: 470.921480.0010 (Autuado)  
Origem: AF/Paracatu  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Base de Cálculo - Arbitramento - Extravio de Talonários de Notas Fiscais - Acusação fiscal de saída de mercadoria sem pagamento do imposto lastreada no extravio de três blocos de notas fiscais. A existência de denúncia espontânea comunicando o extravio de tais documentos, apresentada antes da lavratura do TIAF, constitui fator de nulidade do procedimento fiscal. Quanto ao mérito, não obstante os indícios presentes nos autos, verifica-se que o Fisco não se cercou de técnica adequada para lançamento da base de cálculo, uma vez que o arbitramento realizado se revela inconsistente e divorciado da legislação tributária. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre extravio de três blocos de notas fiscais Mod. 1, sendo 02 (dois) de numeração 000001 a 0000050 (confeção em duplicidade) e 01 (hum) de 000051 a 000100 e de um quarto bloco, da série D, de numeração 000001 a 000050.

A base de cálculo foi arbitrada, considerando-se, para cada NF modelo 1, saída de 200 sacas de feijão, ao preço de R\$35,00 e, para cada nota série D, saída de uma saca do mesmo produto, por igual preço.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88/107, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 146/148.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 150/154, opina, em preliminar, pelo não acolhimento da arguição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pela improcedência do Lançamento.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

Ainda que o TIAF tenha sido emitido e recebido com o Termo de Ocorrência (07.07.97), tal fato não interfere na validade do ato administrativo do lançamento.

A teor do § 5º do art. 51 da CLTA/MG, vigente à época, a lavratura do TO prestava-se a confirmar iniciado o processo regular, para arbitramento e avaliação contraditória de bens e ou mercadorias. O recebimento de ambos os Termos simultaneamente tão só induz à redundância de medidas, sendo que o primeiro serviu também à solicitação da documentação fiscal do Autuado, no que houve atendimento parcial, segundo doc. de fl. 22.

Entretanto, restou comprovada a denúncia espontânea, caracterizada pela informação à AF, de que os blocos de notas fiscais modelo 1 e série D foram extraviados, bem assim de que houve erro da Gráfica em imprimir um bloco de notas modelo 1, de 000001 a 000050, em desacordo com a AIDF, tendo sido devolvido, com posterior impressão do correto, 000051 a 000100.

A pretensão do Fisco de que a ação fiscal iniciou-se na data da ocorrência policial lavrada em visita ao estabelecimento (antes do TIAF/TO) pode ser entendida como correta. Entretanto, o ato do Fisco não retirou do contribuinte os efeitos da denúncia espontânea, face a ausência da regular intimação.

Desta forma, está caracterizada a nulidade suscitada pelos Impugnantes.

**DO MÉRITO**

De início, cabe esclarecer que, de acordo com os fatos narrados, foram liberadas duas AIDF's ao contribuinte autuado (4700242795, de 17.04.95, liberando a impressão do bloco de NF Mod. 1, de 000001 a 000050 e a 4700832395, de 19.10.95, permitindo a impressão de um bloco série D – 000001 a 000050 – e outro Mod. 1 – 000051 a 000100) – ver fls. 07 a 16; 47 a 52; 113; 117/119.

Houve também a confecção, pela AIDF 4700832395, de um bloco de notas mod. 1, com numeração de 000001 a 000050, indevidamente, sendo que tanto o Autuado quanto o estabelecimento gráfico alegam tais documentos terem sido inutilizados e, em substituição, impressas as notas fiscais de numeração correta – 000051 a 000100 (ver fls. 11/16; 20/21; 68).

Fato real, ainda, é que os blocos de notas fiscais não foram apresentados ao Fisco, tendo os Impugnantes se justificado pelo extravio, conforme denúncia espontânea apresentada ao Fisco antes do início da ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange ao funcionamento do estabelecimento no local cadastrado, segundo o Autuante, após diligências diversas, tal não se dava. Junta a tanto o BOP de fls. 17/19, com declaração da proprietária do imóvel(fl. 06).

Sabe-se, contudo, que a locação existia, conforme teor da própria declaração de fl. 06 e penúltimo § da manifestação fiscal, à fl. 146.

A declaração da proprietária, todavia, prova nenhuma faz, pois que a “revoga” à fl. 69, com outra diametralmente oposta.

Há, outrossim, declaração do Sr. José Benedito Luiz Xavier (fl. 70), que se diz ex-funcionário da Autuada, durante o período de 17.04.95 a 20.12.95.

Tal declaração choca-se com os DAPI de abr/mai, jul, out/dez/95 e de jan/fev/96 (fls. 23/33), que informam ausência de movimento, enquanto nos períodos de Jun, ago/set/95, apresentam movimento irrisório.

É interessante salientar que, em momento nenhum, pela escrita fiscal, a empresa apresentara saldo devedor.

O Registro de Saídas só aponta movimento em agosto e setembro de 1995, sem referência à Nota Fiscal 00004 – mod. 1.

Para o Fisco, tudo não passa de simulação, entendendo que a empresa teria sido constituída simplesmente para desova de feijão da Cerealista Numoto, de que o Sr. Elías era empregado.

Elemento a reforçar a tese do Fisco é, segundo o próprio, o costume, na região, de se utilizar de documento fiscal falso/inidôneo para cobertura “ilegal”, mas documentada, de saídas de feijão para centros consumidores de BH e do Nordeste, servindo-se, assim, da justificativa do extravio das notas fiscais, em caso de autuação.

Nesse ponto, parece ter razão o Fisco, tanto que, mesmo em relação às notas fiscais mod. 1 (24), registradas no LRS, nenhuma fora apresentada ao fisco (via da contabilidade que fosse).

Ao se observar, no conjunto, os elementos que instruem os autos, tudo leva a crer que a simulação esteja de fato presente.

Se não são confiáveis as informações prestadas e os documentos apresentados, é possível o arbitramento, com supedâneo no art. 148 do CTN.

O fisco tomou de todas as notas fiscais autorizadas e de mais 50 (cinquenta), que teriam sido confeccionadas em duplicidade, arbitrando, para cada NF mod. 1, saída de 200 sc de feijão, ao preço unitário de R\$35,00 e, para cada NF série D, saída de 01 sc, ao mesmo preço.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A justificativa, consoante doc. de fl. 80, é de que as notas fiscais mod. 1 normalmente são utilizadas para cargas fechadas – 200 sacas.

A base de cálculo constitui elemento essencial para apuração do **quantum debeat**, seja relacionado com o tributo, seja com a penalidade pecuniária. Incerta a base de cálculo, incerto o crédito tributário.

Muito embora a impugnação não vá além de negativa geral, o arbitramento, na forma como efetuado, afigura-se carente de respaldo, dado que nenhum parâmetro sólido o acompanha.

A NF mod. 1 necessariamente não é emitida só para carga fechada, mas deve sê-lo sempre que o adquirente não for consumidor final ou, sendo, não retire a mercadoria por si mesmo ou o pagamento não seja à vista.

Dúvidas outras se apresentam: por que a mercadoria desovada teria que ser necessariamente feijão? Todas as notas extraviadas teriam sido utilizadas pela Cerealista Numoto? A mercadoria teria saído da Numoto ou do estabelecimento da Autuada? No estabelecimento da Autuada não há entrada de tanto feijão saído.

Pelo que o fisco deduz, a circulação de mercadorias de maneira ilegal teria sido da Cerealista Numoto e não do Estabelecimento Autuado. Se bem que ninguém possa avocar em sua defesa a própria torpeza, se de fato ilícito existe com o extravio das notas fiscais – e tudo leva a crer que sim -, deve ter havido concurso do Autuado e Coobrigado, que precisa estar provado, correspondendo ao emprego de simulação para obtenção de notas fiscais e desova de mercadoria de terceiro.

Nos autos, faltam elementos materiais de prova, tanto da justificativa da autuação quanto para o arbitramento da base de cálculo do imposto e das penalidades.

O último parágrafo do doc. de fl. 80, endereçado à então DRCT/SRF/São Francisco, deixa entrever que o Autuante não tem plena convicção da base de cálculo proposta.

A imputação de coobrigação ao Contador, por outro lado, se fundada na solidariedade de fato, do art. 124, I, do CTN, figurar-se-ia correta. Já pelo art. 57 do Regulamento de 96, não, pois que esta diz respeito à responsabilidade subsidiária e não solidária. Ademais, a capitulação não poderia ser a do Regulamento de 96, mas do de 91.

Muito embora entenda o fisco que o cancelamento das notas fiscais impressas erroneamente seja de competência da AF, não resta provado que tenham sido realmente utilizadas para o mesmo fim que o Autuante visualiza.

Assim, diante da ausência de elementos materiais probantes da imputação de saídas desacobertadas, face o extravio das notas fiscais, e de parâmetros consistentes para o arbitramento, denota-se a impropriedade do lançamento, uma vez que não satisfaz as legislações tributária e processual vigentes.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Luciano Alves de Almeida.

**Sala das Sessões, 26/03/01.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

L

CC/MG